

**Processo nº: 1.024.361**

**Natureza: Edital de Licitação**

**Apenso: Denúncia nº 986.668**

**Jurisdicionado: Município de Carmo do Rio Claro**

Trata-se do edital de licitação apresentado pelo Senhor Adriano dos Reis Silva, diretor do Departamento de Licitação da Prefeitura de Carmo do Rio Claro, referente ao Processo Licitatório nº 116/2017 – Pregão Presencial nº 091/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Carmo do Rio Claro, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde.

O presente edital foi encaminhado a este Tribunal em substituição ao Pregão Presencial nº 043/2016 que era objeto de controle no bojo da Denúncia em apenso e que foi anulado pela administração municipal.

O então relator, fls. 243, determinou o apensamento da Denúncia nº 986.668 ao presente edital de licitação e o envio ao Órgão Técnico.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CFOSE, em sua análise inicial, apontou como irregularidades o uso de modalidade de licitação inadequada, insuficiência do termo de referência e ausência de orçamento básico (fls. 246/249).

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL para análise do edital em face das irregularidades denunciadas no bojo da Denúncia nº 986.668 (fl. 251).

Os autos foram redistribuídos a minha relatoria, em 18/02/19, em conformidade com o art. 115 do Regimento Interno (fl. 252).

A CFEL, fls. 253/257v, concluiu que descabe razão a impugnante quanto as alegações levantadas na denúncia, bem como que a CFOSE pode se manifestar sobre a pertinência técnica de se aceitar como responsável técnico

dos serviços objeto do certame em comento, também profissionais graduados nas áreas de engenharia civil, química ou ambiental.

O Ministério Público de Contas, fls. 291/291v, opinou pelo envio dos autos à CFOSE para manifestação sobre a questão levantada pela CFEL, pela citação dos responsáveis e, quanto à Denúncia nº 986.668, pelo seu desapensamento e pela prolação de acórdão sem resolução de mérito, em virtude da perda de objeto do procedimento de controle.

Deixo de acatar a opinião do Órgão Ministerial quanto ao desapensamento da Denúncia nº 986.668, uma vez que a mesma será apreciada juntamente com o presente edital de licitação, quando de seu julgamento.

Diante do exposto, encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** a fim de que cientifique o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão e, em seguida remeta-se o processo à 1ª CFOSE para que se manifeste sobre a pertinência técnica de se aceitar como responsável técnico dos serviços objeto do certame em comento, também profissionais graduados nas áreas de engenharia civil, química ou ambiental.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2019.

Cláudio Couto Terrão  
Conselheiro Relator